

Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público junto à Justiça e ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto à Justiça compõem-se de vencimento básico e gratificação de representação, fixada esta no percentual correspondente a 72,7% (setenta e dois virgula sete por cento) do respectivo vencimento básico.

§ 1º. O vencimento básico do Procurador Geral de Justiça é fixado no valor de NC1\$ 2.327,65 (dois mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 1989.

§ 2º. O vencimento básico do Procurador de Justiça é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos Promotores de Justiça de primeira, segunda e terceira entrâncias, são fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Procurador Geral de Justiça.

§ 4º. O vencimento básico do Promotor de Justiça Substituto é fixado em 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Promotor de Justiça de primeira entrância.

Art. 2º. A gratificação adicional, a que fazem jus os membros do Ministério Público junto à Justiça, corresponde a 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de setenta, calculada sobre o vencimento básico e a representação, proibidas a computação e acumulação para efeito de concessão de acréscimo ulteriores.

Art. 3º. O disposto nesta Lei estende-se aos membros inativos do Ministério Público junto à Justiça.

Art. 4º. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 09 de maio de 1989,
1019 da República

DOE Nº 7.044
Data: 10.05.1989
Pág. 1

GERALDO JOSÉ DE MELO
Ademar de Medeiros Netto